PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	CAMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data 19 / 10 / 2020 Hora 11:50 Leonardo	☐Projeto de Lei ☐Projeto Decreto Legislativo ☐Projeto de Resolução ☐Requerimento ☐Indicação ☐Moção ☐Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR SUBTENENTE SUCHI

PROJETO DE LEI ~~5977~~2020 P. 214

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ATACADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA DE POSSUÍREM CARRINHOS DE COMPRA ADAPTADOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIENCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

Art. 1º) - Ficam os hipermercados, supermercados e atacados, com mais de 400 (quatrocentos) metros quadrados de área construída, localizados no município de Vilhena, obrigados a disponibilizar 3% (três por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados tanto para crianças (acompanhadas com adultos/responsáveis) e outro modelo para adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Parágrafo Único: Nos hipermercados, supermercados e atacados em que o número de carrinhos for menor que 50 (cinquenta) unidades, deverá ser colocado a disposição ao menos um carrinhos de compra.

Art. 2º) - Para os fins desta Lei, considera-se:

Parágrafo único - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldade de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.

Art. 3º) - A infração ao disposto nesta lei sujeita as instituições referidas no *caput* do art. 1º desta lei às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo da aplicação das seguintes penalidades, nesta ordem:

I - advertência por escrito através do órgão fiscalizador;
II - multa correspondente a 50 (cinquenta) URM;
III - duplicação do valor da multa em caso de reincidência e;
IV - suspensão das atividades até a regularização do estabelecimento, em caso de novo descumprimento.

Art. 4 º) - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º) - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a implantação dessas medidas após a data de publicação.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa diária correspondente a 02 (dois) URM.

Art. 6º) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores, 19 de outubro de 2020.

Subtenente Suchi
Vereador

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

		☐Projeto de Lei ☐Projeto Decreto Legislativo ☐Projeto de Resolução ☐Requerimento ☐Indicação ☐Moção ☐Emenda	Nº

AUTOR: VEREADOR SUBTENENTE SUCHI

JUSTIFICATIVA

Com o propósito de promover o respeito pela dignidade inerente à pessoa com deficiência, através da independência da pessoa, autonomia individual, não discriminação, respeito pela diferença, aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana, igualdade de oportunidades, acessibilidade. O direito de as pessoas com deficiência serem incluídas na vida social nas mais diversas esferas, por meio de garantias básicas de acesso, a serem concretizadas por meio de políticas públicas (com ênfase nas áreas de educação, saúde, trabalho, infraestrutura urbana, cultura e esporte) ou de iniciativas a cargo das empresas.

O art. 4º, da CF/88 *"caput"*, homenageia o princípio da não discriminação ao estabelecer que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

O comércio precisa estar adaptado aos compradores com deficiência. E essa necessidade não é só uma questão arquitetônica, é preciso saber atender adequadamente, e ter equipamentos adequados de acordo com o tipo de comércio. Com certa habilidade é possível um cadeirante equilibrar o produto no colo ou com uma cestinha, mas na necessidade de fazer uma compra com mais itens, eles são impossibilitados por não conseguir realizar algo simples feito pela maioria das pessoas, fazer as comprar no supermercado é algo que todos fazem a todo tempo, porém essa não é a realidade de muitos, devido a desigualdade no tratamento. Promover a igualdade

social é uma responsabilidade de todo quanto cidadãos. Os carrinhos tornam a experiência de compra de crianças e adultos com deficiência mais acessível e inclusiva.

O projeto de lei determina que supermercados disponibilizem aos clientes carrinhos ajustados para ajudar os responsáveis e familiares por crianças deficientes ou com mobilidade reduzida, e outro modelo de carrinho para adultos com deficiência ou mobilidade reduzida que possa ser adaptado a cadeira de rodas durante as compras.



As imagens ilustram dois modelos de carrinhos para adultos e crianças, de forma que tanto para o responsável pela criança quanto o adulto deficiente possam realizar suas compras de forma acessível.



O Município de Vilhena que se encontram atualmente com mais de cem mil habitantes, e consequentemente aumentado o número de portadores de deficiência física precisa de adequar a esta realidade e promover o desenvolvimento no aspecto da inclusão social promovendo a dignidade e a acessibilidade de todos.

Câmara de Vereadores, 19 de Outubro de 2020.

Subtenente Suchi
Vereador

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.